



# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 592, DE 2017

(Do Sr. Covatti Filho)

Susta o Decreto que cria o Conselho Interministerial de Estoques Públicos de Alimentos - CIEP. O Congresso Nacional decreta:

#### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD Art. 1º Fica sustada a aplicação do Decreto nº 7.920, de 15 de fevereiro de 2013, que "cria o Conselho Interministerial de Estoques Públicos de Alimentos – CIEP".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de decreto legislativo em questão tem por finalidade de extinguir o Conselho Interministerial de Estoques Públicos de Alimentos - CIEP, fazendo valer as regras anterior ao decreto - em que o Ministério da Agricultura é o responsável pelas definições das condições para aquisição e liberação de estoques públicos de alimentos. A atual regra exige que o Ministério da Agricultura tenha que submeter ao Conselho as decisões sobre a venda ou formação de estoques público, medida que dá morosidade ao processo e acaba prejudicando, em muitos casos, a eficácia de medidas que venham socorrer os segmentos da cadeia produtiva do agronegócio.

Assim, é inconcebível que o dispositivo do Decreto nº 7.920, de 15 de fevereiro de 2013, que "cria o Conselho Interministerial de Estoques Públicos de Alimentos - CIEP, surta efeitos no ordenamento jurídico brasileiro.

Ante todas as considerações expostas, rogamos o apoio dos nobres Pares para aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### DECRETO Nº 7.920, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

Cria o Conselho Interministerial de Estoques Públicos de Alimentos - CIEP, com objetivo de definir as condições para aquisição e liberação de estoques públicos de alimentos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.

84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, no art. 3º da Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991, e no art. 36 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica criado o Conselho Interministerial de Estoques Públicos de Alimentos - CIEP, com o objetivo de definir as condições para aquisição e liberação de estoques públicos de alimentos.

Parágrafo único. Consideram-se estoques públicos os estoques regulador e estratégico.

- Art. 2º Integram o CIEP os titulares dos seguintes órgãos:
- I Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que o presidirá;
- II Casa Civil da Presidência da República;
- III Ministério da Fazenda; e
- IV Ministério do Desenvolvimento Agrário.
- § 1º Cada integrante indicará um suplente a ser designado por ato do Presidente do CIEP.
- § 2º Poderão ser convidados representantes de outros órgãos e entidades públicas ou de organizações da sociedade civil para participar de reuniões.
- Art. 3º As reuniões do CIEP ocorrerão, ordinariamente, uma vez por semestre, e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente.

Parágrafo único. As reuniões serão realizadas com a presença de, no mínimo, três integrantes.

#### Art. 4° Compete ao CIEP:

- I monitorar os volumes de estoques públicos e deliberar sobre seus quantitativos;
- II avaliar e definir as condições para aquisição e liberação de estoques públicos de alimentos:
  - III referendar as decisões do Presidente, quando couber; e
  - IV fixar diretrizes gerais para a atuação de sua Câmara Técnica.

Parágrafo único. Em casos de relevância e urgência, o Presidente do CIEP poderá deliberar ad referendum do Plenário, obtida a concordância prévia dos demais integrantes.

- Art. 5º Fica criada a Câmara Técnica do CIEP, composta por um representante titular e um representante suplente de cada um dos órgãos mencionados no art. 2º.
- § 1º Os membros titulares e suplentes da Câmara Técnica serão indicados pelos dirigentes máximos e designados em ato do Presidente do CIEP.
- § 2º O representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento coordenará a Câmara Técnica.
- § 3º A Companhia Nacional de Abastecimento CONAB participará das reuniões como convidado permanente, cabendo-lhe prestar assessoria e orientação técnica.
- § 4º Poderão ser convidados representantes de outros órgãos e entidades públicas ou de organizações da sociedade civil para participar de reuniões.
- § 5° Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento prestar apoio técnico-administrativo às atividades da Câmara Técnica.
  - Art. 6º As reuniões da Câmara Técnica do CIEP ocorreão, ordinariamente, uma

vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Coordenador.

Parágrafo único. As reuniões serão realizadas com a presença de, no mínimo, três integrantes.

Art. 7º Compete à Câmara Técnica do CIEP:

- I propor ao CIEP os quantitativos dos estoques estratégicos por produto e tipo;
- II recomendar ao CIEP critérios para cálculo do Preço de Liberação dos Estoques Públicos, respeitadas as diferenças regionais; e
- III propor ao CIEP as condições gerais para aquisição e liberação dos estoques públicos de alimentos.

Parágrafo único. Observadas as deliberações e diretrizes gerais fixadas pelo CIEP, a Câmara Técnica definirá medidas relativas à aquisição e à liberação dos estoques públicos de alimentos, a serem executadas pela Conab.

Art. 8º A participação no CIEP e em sua Câmara Técnica será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF Mendes Ribeiro Filho Nelson Henrique Barbosa Filho Gilberto José Spier Vargas

#### **FIM DO DOCUMENTO**